



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI N° 074/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 393, DE 04 DE MARÇO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentado em 14 de Dezembro de 2006
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 14 de Dezembro de 2006

o autógrafo em 18 de Dezembro de 2006

Sanção sob protocolo em 18 de Dezembro de 2006, pelo ofício n.º 138/2006.

gado em _____ de _____ de _____

gado em _____ de _____ de _____

ocial em _____ de _____ de _____

total em _____ de _____ de _____

do em _____ de _____ de _____

ão nº _____ de _____ de _____

do em 22 de Dezembro de 2006 no D.O.S. 1436

Lei N° 1.126 /2006.

Secretaria, Japeri 22 de Dezembro de 2006

(Assinatura)



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI N° / 2006.

**“Altera dispositivos da lei nº 393, de 04 de março de 1997
que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI :

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

- I. Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;
- II. Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias;
- III. Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;
- IV. Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;
- V. Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;
- VI. Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;

- I. Coordenador Financeiro;
- II. Chefe de Setor Financeiro;
- III. Chefe de Setor Orçamentário;
- IV. Chefe de Setor de Contabilidade;
- V. Chefe de Setor de Tesouraria;
- VI. Chefe de Setor de Compras;
- VII. Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;
- VIII. Chefe de Setor de Patrimônio.

Seção II

Da vinculação do Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

V. Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

VII. Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

Seção IV

Do Coordenador Financeiro

Art. 5º - são atribuições do Coordenador do Financeiro;

I. Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10 dia útil de cada trimestre:

a) As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;

b) Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais.

V. Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

VI. Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

Seção V

Dos recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I. As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

III. Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

IV. Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

V. Receitas provenientes de resarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII. Receitas diversas;

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda de receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo único – anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Art.8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamentário

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Do Setor de Contabilidade

Art. 10 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão seram elaborados e apresentados ate a primeira quinzena do exercício subseqüente;

§2º - Os balancetes seram apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária.

Subseção I – Das despesas

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiênciа e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 – Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

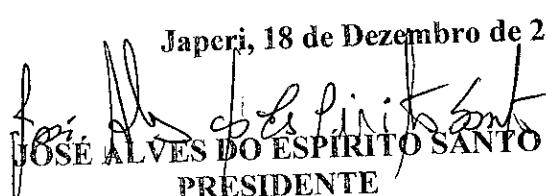
Art. 17 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 18 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

C. M. JAPERI
PROTÓCOLO

DATA: 13 / 12 / 2006
Nº 074 LIVº 01 FLº 09



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI

“Altera dispositivos da Lei nº 393, de 04 de março de 1997 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

- I. Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;
- II. Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias;
- III. Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;
- IV. Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;
- V. Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;
- VI. Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 14 / 12 / 2006

Câmara Mun. de JAPERI
Carlos Alberto Melo dos Santos
in Procurador

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 14 / 12 / 2006

APROVADO C. M. JAPERI
Câmara Mun. de JAPERI
Carlos Alberto Melo dos Santos
Advogado Procurador
0150m²

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 14 / 12 / 2006

Câmara Mun. de JAPERI
Carlos Alberto Melo dos Santos
Advogado Procurador
Mat. 0150/02.

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;
- I. Coordenador Financeiro;
 - II. Chefe de Setor Financeiro;
 - III. Chefe de Setor Orçamentário;
 - IV. Chefe de Setor de Contabilidade;
 - V. Chefe de Setor de Tesouraria;
 - VI. Chefe de Setor de Compras;
 - VII. Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;
 - VIII. Chefe de Setor de Patrimônio.

Seção II

Da vinculação do Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

V. Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

VII. Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

Seção IV

Do Coordenador Financeiro

Art. 5º - são atribuições do Coordenador do Financeiro;

I. Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10 dia útil de cada trimestre:

a) As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;

b) Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais.

V. Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

VI. Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

Seção V

Dos recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I. As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

III. Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

IV. Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

V. Receitas provenientes de resarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII. Receitas diversas;

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda de receitas especificadas;
 - II. Direitos que porventura vierem a constituir;
 - III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
 - IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
 - V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;
- Parágrafo único** – anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Art.8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamentário

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Do Setor de Contabilidade

Art. 10 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão seram elaborados e apresentados ate a primeira quinzena do exercício subsequente;

§2º - Os balancetes seram apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária.

Subseção I – Das despesas

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiêcia e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 – Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 17 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 18 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 11 de dezembro de 2006.

**BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
PROCURADORIA GERAL**

Mensagem nº 022/2006-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que “ Altera dispositivos da Lei nº 393, de 04 de março de 1997 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”, para reestruturação do Fundo Municipal de Saúde.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

Japeri, 11 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTOS**



Japeri

• Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2006
• Ano VI - Nº 1.436



DIÁRIO OFICIAL
do Município de Japeri

das escolas do Sistema de ensino;
V - Emitir parecer, mediante relatório específico, sobre pedidos de autorização, reconhecimento, credenciamento ou outros de Instituições de ensino, em processos dependentes de decisão do CME;
VI - Zelar pela consistência dos dados estatísticos advindos das escolas;
VII - Comunicar o funcionamento irregular de qualquer instituição e adotar medidas de sua competência;
VIII - Averiguar denúncias referentes a irregularidades no âmbito de ação do Sistema Municipal de Ensino necessário a instrumentalização para instauração ou não de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;
IX - Desempenhar outras tarefas pertinentes, delegadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - A Supervisão Pedagógica exercida por pedagogos, responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, o visa a:

- I - Assessorar pedagogicamente todas as escolas a elas designadas pela secretaria municipal, acompanhando e orientando sistematicamente, o processo ensino-aprendizagem;
- II - Supervisionar periodicamente todas as escolas, em todos os turnos, acompanhando e orientando sistematicamente o processo ensino-aprendizagem, com ênfase no desempenho acadêmico dos alunos;
- III - Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola, ajustando a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;
- IV - Acompanhar e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação escolar;
- V - Assessorar as unidades escolares na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e da proposta pedagógica;
- VI - Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, realizando intervenções para superação das dificuldades;
- VII - Criar mecanismos para que a comunidade se integre às escolas, favorecendo o resgate e o intercâmbio sócio-cultural;
- VIII - Orientar a equipe escolar quanto às concepções teóricas e diretrizes que norteiam a Educação Básica.

Parágrafo único - Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se como um elemento de liderança e de relações humanas que estimule a formação continuada dos professores, sob administração do Diretor da escola.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 - A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;
- II - receita decorrente de transferências constitucionais;
- III - receita de programas governamentais específicos;
- IV - receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
- V - receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI - doações e legados;
- VII - parcerias;
- VIII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;
- IX - outras receitas previstas em Lei.

Art. 24 - As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Serão estimulados as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for necessário, à sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Será permitido a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Art.26 - O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das Instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.27 - As Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art.28 - Os casos omissos serão encaminhados pela Secretaria de Educação ao Conselho Municipal de Educação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.436/2006
"Altera dispositivos da Lei nº 393, de 04 de março de 1997 que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I Seção I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo clarificar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde; Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias; Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município; Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador; Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso; Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§ 2º - As unidades mencionadas no Inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população atendida.

CAPÍTULO II Da Administração do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde; Coordenador Financeiro; Chefe de Setor Financeiro; Chefe de Setor Orçamentário; Chefe de Setor de Contabilidade; Chefe de Setor de Tesouraria; Chefe de Setor de Compras; Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios; Chefe de Setor de Patrimônio.

Seção II Da Vinculação do Fundo

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;

Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

Seção IV Do Coordenador Financeiro

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Financeiro: Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de Saúde;

Mantém os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

Mantém em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10º dia útil de cada trimestre;

As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior; Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais;

Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

Mantém os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

Seção V Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde: As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

Ressultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

Recursos provenientes de resarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e/que o Município vier a criar;

Recolta diversas;

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde: Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial



orlunda de receitas especificadas:
Direitos que porventura vierem a constituir;
Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;
Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens de direito vinculados.

Subseção III

Art. 8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

No Orçamento

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento da Administração Pública Direta e Indireta.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

No Setor de Contabilidade

Art. 10 - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§1º - Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados ate a primeira quinzena do exercício subsequente;

§2º - Os balanços serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I - Das despesas

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão:

Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela convencionados;

Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

Da aquisição de material permanente, de consumo; de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será

automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes da fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas na lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.127/2006

"Autoriza a concessão de abono e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono aos professores, supervisores e orientadores educacionais e orientadores pedagógicos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no período de janeiro a dezembro de 2007.

Art. 2º - Ao pessoal de apoio da Rede Municipal de Ensino o abono contido no Art.1º será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no período de Janeiro a dezembro de 2007.

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observar na aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização da Magistério - FUNDEF.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEF.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 1.128/2006

"Dispõe sobre a revisão e readaptação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de

aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público próprio, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras recolhas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V - universalidade de participação nos planos providenciários, mediante contribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado providenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos providenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6º - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - a companheira ou companheiro;

IV - os pais;

V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus Incisos I, II e III, é



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri*

LEI N° / 2006.

**“Altera dispositivos da lei nº 393, de 04 de março de 1997
que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI :

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

- I. Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;
- II. Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias;
- III. Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;
- IV. Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;
- V. Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;
- VI. Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;

- I. Coordenador Financeiro;
- II. Chefe de Setor Financeiro;
- III. Chefe de Setor Orçamentário;
- IV. Chefe de Setor de Contabilidade;
- V. Chefe de Setor de Tesouraria;
- VI. Chefe de Setor de Compras;
- VII. Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;
- VIII. Chefe de Setor de Patrimônio.

Seção II

Da vinculação do Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;

V. Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

VII. Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

Seção IV

Do Coordenador Financeiro

Art. 5º - são atribuições do Coordenador do Financeiro;

I. Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10 dia útil de cada trimestre:

a) As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;

b) Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitados os prazos legais;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitados os prazos legais.

V. Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

VI. Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

Seção V

Dos recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I. As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

III. Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;

IV. Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

V. Receitas provenientes de resarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII. Receitas diversas;

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda de receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo único – anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Art.8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamentário

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Do Setor de Contabilidade

Art. 10 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão seram elaborados e apresentados ate a primeira quinzena do exercício subseqüente;

§2º - Os balancetes seram apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária.

Subseção I – Das despesas

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiênciа e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 – Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

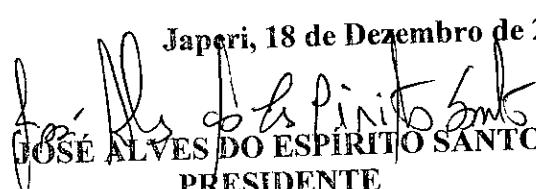
Art. 17 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

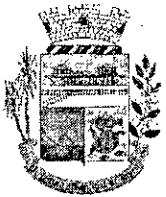
CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 18 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de Lei nº 074/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador _____

Presidente: Marcelo Menezes de Lima
(Marcelo Menezes de Lima)

Vice-presidente: Cézar de Melo
(Cézar de Melo)

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

cuja ementa é "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 393, DE 04 DE MARÇO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

José Valter de Macedo
{José Valter de Macedo}

Carlos Alberto Santos Martins
{Carlos Alberto Santos Martins}

Carlos Antônio Guimarães Geraldi
{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 074/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador:

Presidente:

{kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente:

{Carlos Antônio Guimarães Geraldj}

O projeto em tela, de autoria de PODER EXECUTIVO.

cuja ementa é "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 393,
DE 04 DE MARÇO DE 1997, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infigênci quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

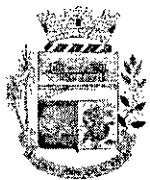
{Silas Reis Félix}

Marcos da Silva Arruda.

{Marcos da Silva Arruda}

Cezar de Melo

{Cezar de Melo}



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 074/2006 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Altera dispositivo na Lei nº 393, de 04 de Março de 1997, que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2006.

for the sake of the public interest
Presidente da Câmara
Flávio Almeida
Dezembro de 2006

*Flávio Almeida
José Walter de Oliveira*